PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2005 (PL nº 4.142, de 2004, na origem), que *dispõe sobre o ensino na Marinha.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**
RELATOR AD HOC: SENADOR ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Educação (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 139, de 2005 (Projeto de Lei nº 4.142, na Casa de origem), que dispõe sobre o ensino na Marinha.

A proposição, de iniciativa do Poder Executivo, destina-se a regular o ensino ministrado pela Marinha do Brasil, substituindo a Lei nº 6.540, de 1978, que trata da matéria.

Segundo a Mensagem Presidencial que o encaminhou ao Poder Legislativo, o projeto visa modernizar e adequar o arcabouço normativo do sistema de ensino naval aos dispositivos vigentes sobre a educação nacional, em particular o capítulo sobre educação da Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Organizada em sete capítulos e vinte e nove artigos, a proposição estabelece, dentre outros aspectos: os princípios gerais que norteiam o sistema de ensino da Marinha; sua organização em diferentes níveis e modalidades; os cursos que oferece; o treinamento do pessoal da reserva; a política e a gestão do sistema; os estabelecimentos de ensino que compreende; e as competências para a definição dos currículos em que se baseia.

Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 139, de 2005, foi aprovado sem alterações, após apreciação das Comissões de Relações Exteriores e de

Defesa Nacional, Educação e Cultura, Finanças e Tributação, Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição foi inicialmente distribuída apenas às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) – onde, em 25 de janeiro último, recebeu parecer favorável da lavra do Senador Demóstenes Torres –, e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). Devido à aprovação do requerimento nº 63, de 2006, de autoria do Senador Gerson Camata, o projeto foi encaminhado à CE, devendo ser apreciado pela CRE em seguida.

II – ANÁLISE

De modo geral, o PLC em tela mantém a estrutura presente do ensino naval e a organização dos capítulos da Lei nº 6.540, de 1978, com as devidas atualizações – de conceitos e terminologias – e aperfeiçoamentos de redação, que visam tornar a legislação mais clara e objetiva.

Além dessas atualizações, a proposição traz inovações importantes, especialmente ao incluir, dentre os princípios do ensino na Marinha, temas caros às instituições democráticas e à educação de qualidade, tais como: o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas; a garantia de padrão de qualidade; a preservação da ética; a avaliação integral e contínua; e o efetivo aproveitamento da qualificação adquirida em prol da instituição. Também merecem destaque a possibilidade de oferta de cursos e estágios a distância, modalidade de ensino potencializada pelas novas tecnologias de informação e comunicação, bem como a especificação dos requisitos que devem constar dos editais dos concursos públicos para matrícula em cursos que permitam o ingresso na Marinha.

Cabe lembrar que o sistema de ensino naval compreende cursos e estágios correspondentes a diferentes níveis e modalidades de ensino, na educação básica e na educação superior, incluindo a pós-graduação e a educação profissional. Geralmente, o ensino é ministrado em estabelecimentos próprios, de reconhecida qualidade, podendo ser complementado por cursos realizados em organizações extra-Marinha, civis ou militares, nacionais ou estrangeiras.

O ensino na Marinha abrange, portanto, desde o ensino médio, voltado para a preparação de aspirantes, no Colégio Naval, até os cursos de

altos estudos militares, promovidos pela Escola de Guerra Naval, que se destinam a preparar a elite do oficialato para o exercício de funções de Estado-Maior e cargos de comando e direção.

A LDB prevê, no art. 83, que o ensino militar seja regulado por legislação específica. As forças armadas, pela natureza de sua missão constitucional, requerem processos específicos de formação e capacitação de seu pessoal, tanto civil quanto militar, englobando os conhecimentos gerais, técnicos e científicos necessários para o bom desempenho de suas funções. Mas o mesmo dispositivo da lei admite a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino. Daí decorre a necessidade de que o arcabouço normativo dos diferentes sistemas de ensino militar, observadas suas especificidades, seja adequado aos princípios, conceitos e terminologias que orientam a educação nacional.

Ademais, o processo de democratização vivido pelo País, na década de 80, e as mudanças institucionais na própria estrutura das forças armadas, na década de 90, com a criação do Ministério da Defesa, exigem a atualização e a modernização das normas que regem o ensino militar. No caso da Marinha, essas normas datam dos anos 70, contexto muito diferente da realidade histórica e educacional brasileira atual.

Não há dúvidas, portanto, de que o PLC nº 139, de 2005, é meritório e oportuno, contribuindo para que o ensino na Marinha alcance seus objetivos específicos, sem descuidar dos princípios e diretrizes compartilhados com a educação nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2005.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2006

, Presidente

, Relator